

Em 27 de maio de 1958.

Parecer nº 349

Assunto: Promoção

Proc. nº 11.540/58

1. Indaga-se, no presente processo, quanto ao critério da contagem do interstício a que se refere o art. 9º, letra p do Decreto-lei nº 8.760/46.

Segundo entendimento expresso no ofício nº 4859 - D5/F, de 1958, deste Gabinete, deve ficar esclarecido se o interstício de que trata a citada disposição legal pode ser contado para quem não se achava no efetivo exercício do posto, dado que as enfermeiras a que se refere o processo encontrava-se afastados do serviço ativo desde 1945.

2. Dispõe a Lei nº 8760/46;

Art. 9º - São condições para promoção a 1º Tenente:

b) ter o interstício mínimo de 5 anos do posto de 2º Tenente.

3. A disposição supra transcrita fala em interstício mínimo de cinco anos no posto de Segundo Tenente. Trata-se, como se vê, de antiguidade de posto, não se nos afigurando cabível indagar quanto ao desempenho ou não de funções. Interstício é intervalo de tempo, é espaço que vai entre uma promoção e outra.

5. Na espécie, verificamos que as enfermeiras contam antiguidade no posto de Segundo Tenente desde a vigência da Lei nº 1209, de 1950. É certo que, em 1950, foram elas incluídas na Reserva, no posto de Segundo Tenente, sendo agora, convocadas para o

serviço ativo, com aproveitamento no Serviço de Saúde do Exército. Tal circunstância, porém, não altera o aspecto focalizado no item 3, onde demonstramos que interstício é antiguidade de posto, razão por que não cabe invocar a particularidade de ter havido, ou não prestação de serviços, durante o mesmo. Interpretação contrária, importaria em distinguir onde a lei não distingue.

É o parecer.

Demosthenes Madureira de Pinho
Consultor Jurídico